

PROCESSO N.º: 53/2023 – TJD/PA.

REQUERENTE: ADEMILSON SILVA MARQUES.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL.

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 171, § 1º DO CBJD. PLEITO DEFERIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de conversão da **PENALIDADE DE SUSPENSÃO em MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL**, em razão da pena imposta ao Punido, ora Requerente, nos autos do **processo 04/2023 – STJD**, consubstanciada na **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) PARTIDAS**, em face da violação ao **tipo infracional** previsto no **artigo 254-A do CBJD**, ocorrida no jogo entre **Independente x Clube do Remo**, no dia **05/02/2023**, na partida válida pela **primeira rodada da fase classificatória do Campeonato Paraense Série A 2023**.

Aduz o Requerente que das quatro partidas de suspensão, cumpriu 2 jogos, quais sejam:

- **Independente x Cametá**, partida válida pela **segunda rodada da fase classificatória do Campeonato Paraense Série A 2023, realizada no dia 11/02/2023;**
- **Águia de Marabá x Independente de Tucuruí**, partida válida pela **oitava rodada da fase classificatória do Campeonato Paraense Série A 2023, realizada no dia 11/02/2023**

Informou, também, que a equipe do atleta punido não se classificou para a 2ª fase da competição, razão pela qual teria ficado impedido de cumprir as outras duas partidas decorrentes da suspensão no Campeonato Paraense Série A 2023.

Ponderou, o Requerente, que recebeu proposta da equipe de Canaã de Carajás (pré-contrato em anexo), para atuar no Campeonato Paraense da Série B 2023 que iniciará no mês de agosto/2023.

Destarte, o Requerente, pontuou que atualmente está com 38 anos de idade, próximo de encerrar sua carreira profissional prescindindo da conversão de penalidade de suspensão de partida por medida de interesse social para poder jogar a competição que tem apenas 4 (quatro) jogos na primeira fase, e, caso a conversão não seja deferida o atleta continuará desempregado até o final do ano de 2023.

Por fim, pugnou pelo deferimento do pleito, visando a conversão de penalidade de suspensão de 4 (quatro) partidas em medida de interesse social consubstanciada no pagamento de **2 (duas) cestas básicas**.

É o que cabe relatar.

Decido.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO.

2.1. DA NECESSIDADE DE APENSAMENTO DESTE FEITO AO PROCESSO ORIGINÁRIO (04/2023 – STJD) QUE APLICOU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO AO ATLETA, ORA REQUERENTE.

Analisando os autos, verifico que o Secretário deste TJD-PA, autuou o pedido do Requerente com o número de processo n.º 53/2023, ou seja, diverso em relação ao número de processo apontado no pedido de conversão de pena de suspensão por partida em medida de interesse social, qual seja, 04/2023 – STJD, que é exatamente o número do processo originário em que foi aplicada a penalidade de suspensão do atleta.

Assim, para evitar confusão no controle de processos envolvendo o nome do Requerente vinculado a esta matéria, determino ao Secretário do TJD-PA que proceda com o APENSAMENTO deste feito ao processo n.º 04/2023 – STJD, visando assegurar a transparência e segurança jurídica das decisões neste processo.

Outrossim, RECOMENDO, que todos os pedidos de conversão de pena em medida de interesse social formulados neste TJD-PA, devem ser autuados com o mesmo número de processo onde o atleta recebeu a penalidade.

2.2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR PARTIDA EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 171, § 1º DP CBJD.

É cediço que dentro do processo desportivo, toda decisão tem como premissa a sua motivação, devendo estar **fundamentada** (art. 38 do CBJD) e amparada na lei em respeito do **princípio da legalidade** (art. 2º, inciso VII do CBJD), como forma de se garantir a segurança jurídica da decisão exarada pelo julgador.

Pois bem, cotejando o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, depreende-se do **§1º do artigo 171 do CBJD**, que constitui prerrogativa privativa do Presidente do órgão judicante a conversão da pena de **suspensão por partida em medida de interesse social**, desde que requerido pelo punido, vejamos.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela

mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

Analisando detidamente o comando normativo acima delineado, verifica-se que o legislador ordinário, dispôs de forma alternativa e no campo da discricionariedade do Presidente do órgão julgante, o requisito que deveria estar presente para converter a penalidade de **suspensão de partida** em **medida de interesse social**, qual seja, que houvesse **requerimento formulado pelo punido**.

Destarte, tal providência restou cumprida figurando neste cenário como motivador da decisão ora delineada.

O pleito ora analisado, amolda-se perfeitamente ao dispositivo legal acima citado, portanto, juridicamente possível o pedido, eis que previsto em lei.

Assim, considerando a legalidade do requerimento formulado e o cumprimento da condicionante exigida na parte final do § 1º do artigo 171 do CBJD, hei por **DEFERIR** o pedido de **CONVERSÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR PARTIDA POR MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL**, consubstanciada na **obrigação de entregar na Secretaria deste TJD-PA, 5 (cinco) cestas básicas**.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e amparado pelo permissivo legal materializado no **artigo 171, § 1º do CBJD**, hei por bem **DEFERIR** o pedido formulado, convertendo a **pena de suspensão de 4 (quatro) partidas** em **medida de interesse social**, consubstanciada na seguinte obrigação:

- a. Doação de 5 (cinco) sextas básicas, devendo as mesmas serem entregues na secretaria do TJD-PA, mediante o competente recibo atestando o cumprimento da obrigação;

Após o cumprimento integral da obrigação, proceda com baixa na planilha de controle de penalidades e no DATA GED, consignando que o atleta não possui pendências quanto ao cumprimento de penalidade de suspensão, bem como, informe a FPF, via e-mail, para as providências cabíveis.

Intime-se o patrono do requerente para cumprimento da decisão, via e-mail, conforme pedido expresso constante de sua petição inicial.

Belém/PA, 16 de agosto de 2023.



JEFF LAUNDER MARTINS MORAES
PRESIDENTE DO TJD-PA